

PROCESSO: TC 005709/2020

ORIGEM: Secretaria Municipal de Educação de Santo Amaro das Brotas

ASSUNTO: 460 - Contas Anuais de Secretarias Estaduais ou Municipais

UNIDADE DE AUDITORIA: 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

INTERESSADOS: Sheyla Rose Costa Andrade

Silvaney Silva Santos

PROCURADOR: José Sérgio Monte Alegre - Parecer nº 027/2021

RELATORA: Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho



DECISÃO TC - 22184

EMENTA: Prestação de Contas Anuais. Secretaria Municipal de Educação de Santo Amaro das Brotas. Exercício Financeiro de 2019. **REGULARIDADE COM RESSALVAS.** Falha detectada não é capaz de imprestabilizar o exercício.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Maria Angélica Guimarães Marinho - Relatora, Carlos Alberto Sobral de Souza, Carlos Pinna de Assis, Flávio Conceição de Oliveira Neto, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Ulices de Andrade Filho, com a presença do Procurador Luís Alberto Meneses, em Sessão Plenária, realizada no dia **08.04.2021**, sob a presidência do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, por unanimidade de votos, pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das Contas Anuais da Secretaria Municipal de Educação de

DECISÃO TC - 22184 - PLENO

Santo Amaro das Brotas, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Silvaney Silva Santos e da Sra. Sheyla Rose Costa Andrade, com base no artigo 43, inciso II, da Lei Complementar nº 205/2011, de acordo com o voto da eminente Conselheira Relatora.

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 29 de abril de 2021.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS

Conselheira Presidente em Exercício

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Conselheira Relatora

Fui presente:

LUÍS ALBERTO MENESES

Procurador Especial de Contas

DECISÃO TC - **22184** - PLENO

RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Educação de Santo Amaro das Brotas, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Silvaney Silva Santos, de 01/01 a 31/05/2019, e da Sra. Sheyla Rose Costa Andrade, de 01/06 a 31/12/2019, tempestivamente apresentadas a esta Corte de Contas, conforme artigos 88 e 89, do Regimento Interno desta Casa.

A 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (6ª CCI), no Relatório de Prestação de Contas nº 118/2020 (fls. 222/231), concluiu que a Prestação de Contas foi elaborada de acordo com a Lei Federal 4.320/64 e com as Normas da Contabilidade Pública, no entanto evidenciou algumas falhas e/ou impropriedades, motivo pelo qual sugeriu a citação da Sra. Sheyla Rose Costa Andrade Barbosa para que, querendo, apresentasse defesa no prazo legal, em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos na Constituição Federal, bem como ao previsto no art. 168 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A Coordenadoria Técnica registrou ainda, a ausência de inspeções na referida Secretaria durante o exercício ora analisado, bem como que não houve processos julgados ilegais.

Devidamente citada, conforme Mandado de Citação nº 314/2020 (fl. 233) e Edital de Citação nº 399/2020 (fl. 236), a gestora apresentou defesa, acompanhada de documentos (fls. 240/285).

Para análise da defesa, os autos retornaram à Competente Coordenadoria Técnica que emitiu Parecer nº 629/2020 (fls. 289/293), opinando

DECISÃO TC - **22184** - PLENO

pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das Contas Anuais em exame, com fundamento no art. 43 inciso II, da Lei Complementar nº205/2011, c/c o art. 91, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, diante da remanescência da falha:

- Durante o exercício de 2019 houve um desequilíbrio financeiro, tendo em vista que o saldo de caixa e equivalente de caixa no valor de R\$115.579,91 só consegue saldar dívidas de apenas 10,75% de um Passivo Circulante de R\$1.075.071,16 (item 5.1.a).

A Coordenadoria Técnica sugeriu que sejam tomadas providências pela gestora no sentido de que sejam regularizadas as pendências apresentadas nas conciliações bancárias, além de adotar medidas a fim de evitar o descumprimento do art. 42 da LRF, tendo em vista que as Contas dos Fundos são consolidadas nas Contas Anuais do Município.

Encaminhados os autos ao *Parquet* Especial, em Parecer nº 1644/2020 (fl. 296), o douto Procurador José Sérgio Monte Alegre questionou a ausência da Lei de criação do Fundo, se houve inspeção no exercício e a ausência de inscrição na OAB pela analista.

Atendendo ao *Parquet* de Contas, a 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, em Parecer nº 687/2020 (fls. 299/301), apresentou esclarecimentos que ensejaram o retorno dos autos ao douto Procurador José Sérgio Monte Alegre.

DECISÃO TC - **22184** - PLENO

Em seu novo Parecer nº 027/2021 (fl. 306), o Procurador reiterou o declinou pelo Analista da apresentação do seu número de inscrição na OAB e não se manifestou no mérito dos autos.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA

Inicialmente, importante registrar que a Prestação de Contas anual ou por fim de gestão é o procedimento pelo qual os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentam ao Tribunal de Contas os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da Administração que lhes foram confiados.

No presente caso, as Contas foram prestadas pela Secretaria Municipal de Santo Amaro das Brotas, dentro do prazo regulamentar, estabelecido nos artigos 88 e 89 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Após a devida instrução processual, a competente 6ª CCI entendeu que a Prestação de Contas em comento se encontra tecnicamente constituída de acordo com as normas e padrões exigidos na legislação vigente, todavia apresentou uma falha. Assim, opinou pela Regularidade das Contas com Ressalva.

No entender do *Parquet*, seria preciso esclarecer sobre a ausência de registro na OAB pela analista responsável pela emissão do Parecer.

DECISÃO TC - **22184** - PLENO

Com a devida *vênia*, entendo não merecer amparo a irresignação do *Parquet* Especial, tendo em vista que, conforme bem exposto pela Coordenadoria Técnica Oficiante, tratam os autos de Prestação de Contas que abrange a análise contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração municipal durante um determinado exercício financeiro.

Além disso, as referidas Contas foram analisadas por Analista de Controle Externo, servidora efetiva legalmente investida no cargo através de aprovação em concurso público e responsável pela execução dessas atividades, posto que englobam as suas atribuições gerais, nos termos da Lei Complementar nº 232/2013.

Destarte, o regramento deste Tribunal de Contas, Resolução TC-317/2018, que dispõe sobre as competências da Coordenadoria Jurídica e Assessoria Jurídica da Presidência deste Tribunal de Contas, só impõe tal exigência aos integrantes destes setores; não existindo, nas Leis Complementares citadas pelo Procurador, qualquer exigência legal acerca da exigibilidade de inscrição na OAB para prestação das atividades inerentes às Coordenadorias de Controle e Inspeção.

Pelo acima exposto, rejeito os questionamentos do *Parquet* de Contas por entender que o processo está plenamente instruído em conformidade com os ditames legais.

Contudo, observo que o Procurador, por não ter sua hesitação atendida, deixou de se manifestar no mérito.

Resta verificar, então, se há como obrigar a manifestação do Ministério Público sobre o mérito da matéria, posto que lhe é atribuída a função de guarda

DECISÃO TC - **22184** - PLENO

da Lei e fiscal de sua fiel execução nas matérias de competência do Tribunal, conforme disposição do art. 2º da Lei Orgânica:

Art 2º Parágrafo único.

Funciona junto ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, o Ministério Público Especial, a quem é atribuída a função de guarda da Lei e fiscal de sua fiel execução, nas matérias de competência do Tribunal.

Sobre isso, sabe-se que a intervenção ministerial, enquanto *custus legis*, é coacta; ou seja, obrigatória. No entanto, cumpre-se essa obrigatoriedade com a intimação para tal. Digo, ao lhe ser concedida a oportunidade de se pronunciar não está ele obrigado a agir, a praticar atos, dada a independência da instituição. Sua atuação depende exclusivamente da sua vontade.

Então, oportunizada a sua participação, nada nem ninguém o pode obrigar a se manifestar. A autonomia e independência do órgão imperam. Por este motivo, com o seu expreso desinteresse de se manifestar nos autos sobre o mérito, não há que se falar em instrução processual incompleta ou imperfeita; melhor dizendo, isto não a nulifica.

Destarte, verifico que os autos se encontram devidamente instruídos.

Verifico, ainda, que, apesar do apontamento feito pela análise técnica, as Contas não apresentaram qualquer impropriedade grave que possa macular o período examinado.

Isto posto, acompanho o opinativo da Coordenadoria oficiante;

DECISÃO TC - **22184** - PLENO

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nela estivesse transcrita, voto pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das Contas Anuais da Secretaria Municipal de Educação de Santo Amaro das Brotas, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Silvaney Silva Santos e da Sra. Sheyla Rose Costa Andrade, com base no artigo 43, inciso II, da Lei Complementar nº 205/2011.

Cumpridas as exigências cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

É como voto.

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Conselheira Relatora

